

**Evento:** XX Jornada de Extensão

**O SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICO E PRIVADO: APLICABILIDADE DAS  
NORMAS CONSUMERISTAS<sup>1</sup>  
PUBLIC AND PRIVATE HEALTH SERVICE: APLICABILITY OF CONSUMER  
STANDARDS**

**Alana Maisa Machado<sup>2</sup>, Eliete Vanessa Schneider<sup>3</sup>, Julia Kerber Alves<sup>4</sup>**

<sup>1</sup> Pesquisa realizada no Projeto de Estudos “Observatório da judicialização da saúde suplementar no Rio Grande do Sul e precedentes do Superior Tribunal de Justiça” no curso de Direito da Unijuí

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Unijuí.

<sup>3</sup> Mestre em Direitos Humanos pela Unijuí, Doutoranda em Direitos Humanos pela Unijuí, Docente da Unijuí.

<sup>4</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Unijuí.

#### INTRODUÇÃO

O direito à saúde percorreu uma longa trajetória de consolidação tanto no cenário internacional, quanto brasileiro. A criação da Organização Mundial da Saúde, bem como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que versa em seu artigo XXV que “todo o ser humano possui a garantia de usufruir de uma vida digna, segura e saudável” são importantes marcos legais de instituição deste direito no horizonte internacional.

No Brasil, o direito à saúde representou uma conquista que ganhou maior relevância no início da década de 1970, quando uma equipe de médicos e profissionais da saúde se rebelou contra a ditadura e lutou por melhores condições de vida da população, sendo que este contexto foi intitulado Reforma Sanitária, e culminou com o estabelecimento, por meio da Constituição Federal de 1988, do direito à saúde como fundamental. Ainda, dispôs a referida carta magna, em seu artigo 196 que o Estado é responsável por garantir a criação de políticas públicas e sociais, capazes de reduzir os riscos de doenças e produzir um ambiente límpido e sadio para todos (BRASIL, 1988).

O Sistema Único de Saúde (SUS), representa a política pública mais expressiva no que tange ao direito à saúde no contexto brasileiro. Entretanto, além deste, a população brasileira possui também a faculdade de optar pelo serviço privado sob a forma de planos e seguros de saúde contratuais.

Nesta perspectiva, busca-se identificar com o presente ensaio, a incidência do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº: 8.078/1990 - nos serviços públicos e privados de saúde.

#### METODOLOGIA

**Evento:** XX Jornada de Extensão

O presente estudo utiliza-se de pesquisa exploratória, realizada mediante coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios digitais e análise jurisprudencial.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A relação de consumo caracteriza-se como vínculo que envolve obrigatoriamente três elementos, quais sejam, consumidor, fornecedor e produto ou serviço. O CDC intitula em seu artigo 2º como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire produto ou utiliza serviço como destinatário final. Em contrapartida, de acordo com seu artigo 3º, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, pública ou privada, os entes despersonalizados, que colocam produto ou serviço no mercado de consumo com habitualidade (BRASIL, 1990).

Ainda, a legislação consumerista dispõe que produto é todo bem que pode ser oferecido no mercado, seja ele móvel ou imóvel, material ou imaterial, novo ou usado, fungível ou infungível (artigo 3º, §1º). Ademais, esta lei ampara a prestação de serviços, que pode ser caracterizada como qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, de acordo com o artigo 3º, §2º do Código (MIRAGEM, 2014, p. 145).

Nesta senda, tema de grande relevância e objeto de discussões, trata da possibilidade de aplicação das normas consumeristas sobre os serviços públicos, e neste sentido, imprescindível destacar de antemão que Código de Defesa do Consumidor, menciona os serviços públicos em diversas passagens, a exemplo do art. 3º, quando versa acerca da definição legal de fornecedor, bem como ao tratar da política nacional das relações de consumo, versando acerca da melhoria dos serviços públicos, em seu artigo 4º, Inciso VII (BRASIL, 1990). Há que se mencionar ainda, o artigo 22 do CDC, que define diversos deveres aos prestadores de serviços públicos, ao mencionar que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, o fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Cabe mencionar, entretanto, que não todos os serviços públicos são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante versar acerca das classificações dos serviços públicos, seja quanto aos destinatários e quanto à adequação. A primeira, quanto aos destinatários, se subdivide em *uti singuli* (serviços individuais, divisíveis) e *uti universi* (serviços coletivos). A segunda trata-se dos serviços públicos próprios, os quais podem ser prestados tão somente pelo Poder Público, como por exemplo, segurança e saúde; e serviços públicos impróprios, que importam os interesses da população sem serem necessariamente prestados pelo Estado.

Com relação às diferentes espécies de serviços públicos, cabe mencionar, nas palavras de Bruno Miragem (2014, p. 182), que “o CDC aplicar-se-á àqueles em que haja a presença do consumidor como agente de uma relação de aquisição remunerada do respectivo serviço, individualmente e de modo mensurável (*serviços uti singuli*).”

Posto isso, em contrapartida, aos serviços que envolvem o pagamento de impostos, que são custeados pelo esforço geral, através da tributação (*uti universi*), não são aplicáveis as regras

**Evento:** XX Jornada de Extensão

consumeristas. Este é o caso dos serviços prestados pelo SUS – Sistema Único de Saúde. Segundo entendimento jurisprudencial os serviços prestados pelo SUS não caracterizam relação de consumo, pois presume-se que o cidadão esteja efetuando o pagamento dos impostos, logo, tem direito de usufruir de tal benefício sem que se exija remuneração. Neste sentido, o TJ/RS dispõe:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MÉDICO. SUS. AUTORA GRÁVIDA. ALEGAÇÃO DE LIBERAÇÃO INDEVIDA, POR SER NECESSÁRIA INTERNAÇÃO OU REALIZAÇÃO DE CESÁREA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUADRO DE PRÓDROMOS. CONDUITA MÉDICA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATENDIMENTO REPUTADO FALHO E O FALECIMENTO DO RECÉM-NASCIDO. 1. MÉDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tratando-se de atendimento médico prestado pelo Sistema Único de Saúde, em que não há relação de consumo entre o paciente e o médico, deve ser reconhecida a ilegitimidade deste para figurar no polo passivo da ação, eis que cabe ao prestador do serviço público de saúde responder por eventual dano que seus prepostos venham a causar no exercício de sua atividade pública, cabendo, posteriormente, ação de regresso contra esses, uma vez que se trata de responsabilidade civil de prestador de serviço público, regida pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal. Extinção do processo de ofício, então, em relação ao médico-réu. 2. HOSPITAL. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. No caso, há prova no caderno processual, não infirmada por outros elementos concretos de convencimento, de que o procedimento médico adotado no atendimento prestado à autora não foi falho. Afinal, o quadro apresentado pela autora ao buscar atendimento junto ao hospital era de pródromos, que é a etapa inicial do trabalho de parto. Assim, foi correta a conduta médica de, após período de observação, liberar a autora, orientando-a a retornar tão logo as contrações aumentassem e/ou houvesse perda de líquido. Não era caso de internação ou cesárea imediata, conforme provado. Ademais, a causa da morte do recém-nascido foi anoxia perinatal grave, o que descarta a existência de qualquer nexo entre esse evento e o atendimento reputado faltoso. Isso porque esse é um problema relativo ao período expulsivo (parto), quando o bebê sai da mãe, não tendo qualquer relação com a evolução da gestação. Sentença de improcedência, então, mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70080979032, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 26-06-2019). Grifou-se.

Outrossim, o serviço privado de saúde é regido pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 – pois caracteriza-se como uma relação de consumo, já que envolve um fornecedor, consumidor e um serviço remunerado.

Faz-se importante mencionar que houve a edição de súmula do STJ, qual seja, de nº. 469, de 2010, que versava o seguinte: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”. Esta súmula, entretanto, foi revogada pela edição de uma nova súmula, qual seja, de nº. 608 do STJ, de 2018, a versar que “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

**Evento:** XX Jornada de Extensão

Entidade de autogestão, de acordo com a Resolução Normativa RN 137, de 14/11/2006 da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, é “a pessoa jurídica de direito privado que, por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários”. Portanto, a justificativa para a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Planos administrados sob esta forma de autogestão, é a de que esses planos não são ofertados ao mercado do consumo, não preenchendo, assim, os requisitos de objeto da relação de consumo.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, é indispensável salientar que o direito à saúde e o direito à vida caminham juntos, pois apresentam-se como duas garantias vitais ao ser humano. Nesta perspectiva, o cidadão pode usufruir dos serviços ofertados pelo Sistema único de Saúde ou recorrer aos serviços privados para resguardar seu direito.

Quanto à aplicação das normas consumeristas aos planos de saúde, verificou-se por meio do presente trabalho, que estas se aplicam aos Planos Privados de Saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, e que, com relação aos serviços públicos, se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses de serviços *uti singuli*, aqueles em que haja a participação individualizada do usuário, bem como a possibilidade de verificação de sua remuneração por este serviço.

Palavras-Chave: Consumidor; Saúde; Serviço Público; Serviço Privado.

Keywords: Consumer; Health; Public Service; Private Service.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: . Acesso em: 23 jul. 2019.

BRASIL, Código de Defesa do Consumidor. Lei 8.078/90. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em 30 jul.2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70080979032. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70080979032&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70080979032&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em 30 jul.2019

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Resolução Normativa 137, 14/11/2006. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=>

**Evento:** XX Jornada de Extensão

MTE<sub>x</sub>N<sub>w</sub>==. Acesso em 30.jul 2019.

CUNHA, Gabriela Zaidan. A relação de consumo nos serviços médicos hospitalares prestados via sistema único de saúde. 2018. Disponível em: <https://www.portugalvilela.com.br/o-que-pensamos/consumo-dos-servicos-em-saude-via-sus/>. Acesso em: 23 jul. 2019.

FIOCRUZ. Direito à saúde. Disponível em: <https://pensesus.fiocruz.br/direito-a-saude>. Acesso em: 23 jul. 2019.

FIOCRUZ. Reforma Sanitária. Disponível em: <https://pensesus.fiocruz.br/reforma-sanitaria>. Acesso: 23 jul. 2019.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 30 jul.2019.

PAIVA, Clarissa Teixeira. O que caracteriza uma relação de consumo. 2014. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/34128/o-que-caracteriza-uma-relacao-de-consumo>. Acesso em: 23 jul. 2019.

PINTO, Paulo Cesar. Relações de consumo. 2013. Disponível: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7852/Relacoes-de-consumo>. Acesso em: 23 jul. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. Classificação dos serviços públicos. 2018. Disponível em: <https://www.esquematizarconcursos.com.br/artigo/classificacao-dos-servicos-publicos>. Acesso em: 31 jul. 2019.